

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

E

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORDEM ECONÔMICA**

P A R E C E R C O N J U N T O

Assunto: Projeto de Lei nº. 170/2025

Autor(a): Mesa Diretora

Ementa: “Dispõe sobre a convalidação do Decreto Legislativo nº 1.559/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.723, de 20 de março de 2024, que trata da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”.

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final: Ver. Zé Filho

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ord

Econômica: Ver. Fernando Lima

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A Mesa Diretora apresentou o presente projeto de lei cuja ementa é a seguinte:

“Dispõe sobre a convalidação do Decreto Legislativo nº 1.559/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.723, de 20 de março de 2024, que trata da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.selobranco.com.br/cn/teresina/autenticidade>
com o identificador 33003300320036003800A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, convém destacar que o art. 67, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT dispõe que as Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência de tramitação, conforme o caso em apreço.

Com efeito, as Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, que este subscrevem, atendendo ao disposto na norma regimental referida, reuniram-se, em conjunto, e se pronunciaram sobre a matéria vertente, analisando-a sob os aspectos comuns à suas respectivas competências.

In casu, o projeto de lei em comento possui o intuito de convalidar, para todos os seus efeitos, o Decreto Legislativo nº. 1.559/2024 – publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº. 3.723, de 20 de março de 2024, o qual dispõe sobre a fixação, por iniciativa da Câmara Municipal de Teresina, dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes) para o quadriênio de 2025/2028.

No que se refere aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, o art. 29, inciso V, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88,



preceitua que esses serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, devendo ser observados os dispositivos constitucionais elencados em seu bojo. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Reproduzindo o texto constitucional, destaque-se, respectivamente, o teor do art. 21, inciso V, da Constituição do Estado do Piauí, bem como do art. 21, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM:

Art. 21. Rege-se o Município por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (grifo nosso)

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar a remuneração:

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011) (grifo nosso)

Nessa perspectiva, ressalte-se competir privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor projeto de lei que fixe os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo



Municipal, nos termos do art. 16, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Depreende-se, portanto, que a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal insere-se na competência legislativa do Município (constitucionalidade formal orgânica), sendo de iniciativa privativa Câmara Municipal (constitucionalidade formal subjetiva).

Superados esses aspectos, importa consignar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observando também a regra da anterioridade determinada aos Vereadores, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVÍDO.

- 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.*
- 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.*
- 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) (grifo nosso)*



Ademais, destaque-se que a fixação dos subsídios dos agentes políticos em análise deve observar os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como bem delineado no art. 22, *caput*, da LOM.

Nessa percepção, o art. 21, inciso II, da LRF (correspondente à antiga redação do art. 21, parágrafo único, da LRF), estabelece ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

Eis o teor do referido dispositivo legal, bem como do art. 18, *caput*, da LRF, o qual define despesa total com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifo nosso)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Corroborando o disposto acima, destaque-se os julgados proferidos, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.sisprome.com.br/cfcentral/autenticidade>
com o identificador 330033003200380038003A00500052004100. O documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. *Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.*
2. *Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.*
3. *No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resalte o aumento de despesa com pessoal.*
4. *Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.*
5. *E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1º e 2º da lei referida.*
6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ: SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (grifo nosso)*

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - PREPARO -
AUSÊNCIA - DESERÇÃO - SENTENÇA 'EXTRA PETITA' -
INOCORRÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGENTES POLÍTICOS -**



***AUMENTO DE SUBSÍDIOS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO
NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM
PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO
DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER - RECURSO DESPROVIDO.***

O preparo da apelação deve ser comprovado pela parte no ato da interposição do respectivo recurso, sob pena de deserção. Nas ações de improbidade não vigora o princípio da correlação, adstrição ou congruência entre sentença e o pedido, uma vez que as sanções da Lei nº 8.429/92 destinam-se ao Magistrado, devendo o réu ater-se apenas aos fatos e não à capitulação legal. A fixação dos subsídios dos agentes políticos, tanto do Executivo quanto do Legislativo, deve ser fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a outra subseqüente, sendo nulo de pleno direito o ato que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. (TJMG, Apelação Cível 1.0592.08.011742-3/002, Relator: Desembargador Edilson Fernandes, DJe 13/11/2012). (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que, legalmente, a presente proposição legislativa é de iniciativa deste Poder Legislativo Municipal, o qual já havia feito a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, através do Decreto Legislativo nº. 1.559/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº. 3.723, de 20 de março de 2024, com observância à simetria com o Congresso Nacional, que fixou os subsídios do Presidente da República, Vice-Presidente e Ministros de Estado, mediante edição de Decreto Legislativo.

Todavia, a presente iniciativa da Mesa Diretora se justifica, neste momento, em razão de entendimentos mantidos com a assessoria técnica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE, como forma de evitar qualquer alegação de ilicitude ou afronta à jurisprudência daquela Corte de Contas. Ademais, ressalte-se que a própria Prefeitura Municipal de Teresina, através de sua Procuradoria Municipal, também anuiu com a presente proposição legislativa.

Por fim, cumpre enfatizar que a sanção do projeto de lei em apreço não resultará em nenhum aumento de despesas para os cofres públicos, não havendo, assim, nenhum risco que comprometa a atual gestão do Município, eis que os valores ora fixados são os mesmos que já estão sendo pagos aos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, desde janeiro de 2025.



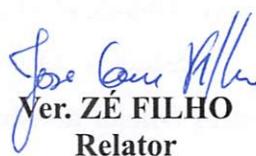
IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica opinam **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 04 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

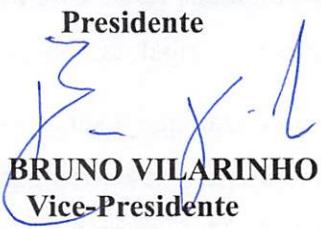


Ver. ZÉ FILHO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro





Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORDEM ECONÔMICA**



Ver. FERNANDO LIMA
Relator

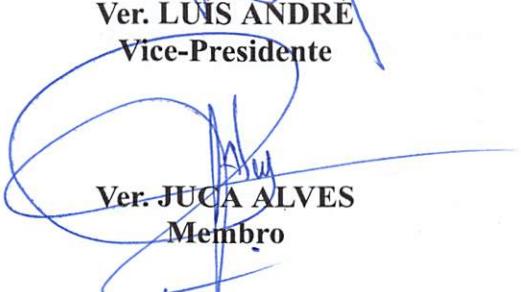
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



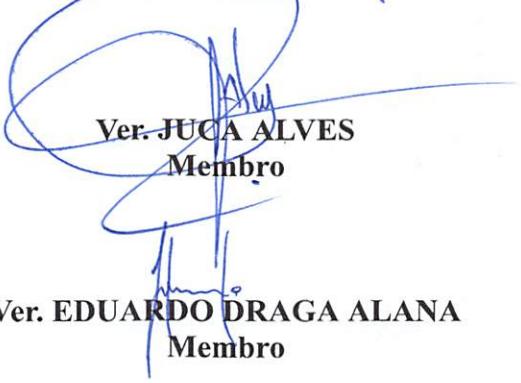
Ver. JOAQUIM DO ARROZ
Presidente



Ver. LUÍS ANDRÉ
Vice-Presidente



Ver. JUCA ALVES
Membro



Ver. EDUARDO DRAGA ALANA
Membro





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA



PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.Splontec.com.br/teresina/autenticidade>
com o identificador 330033003290880038003A00549052004110. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 5200-0300